

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2003  
(Do Sr. CARLOS NADER)**

Aporta novos recursos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei n.<sup>º</sup> 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art.  
2º.....  
.....  
...  
II - sessenta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16.”

Art. 2º A Lei n.<sup>º</sup> 10.260, de 12 de julho de 2001, fica acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior, na forma do artigo 9º da Lei n.<sup>º</sup> 10.260, de 12 de julho de 2001, poderão ser utilizados no pagamento de outros impostos e contribuições da União, inclusive de débitos fiscais em atraso, além daquelas de natureza previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º A prerrogativa de que trata o *caput* somente poderá ser exercida se o montante dos certificados, a que se refere o artigo 9º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, ultrapassar o valor das contribuições previdenciárias das instituições, em cada exercício financeiro, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inclusive as referentes a débitos passados, sujeitos a parcelamento ou não.

§ 2º A compensação financeira de que trata o § 1º deste artigo sujeita-se à anuência do Tesouro Nacional, que disporá sobre a matéria em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES constitui sensível avanço na política de apoio financeiro ao estudante do ensino superior em relação ao seu antecessor, o Programa de Crédito Educativo.

No entanto, entendemos que é preciso ampliar os recursos alocados ao FIES de tal sorte que ele possa atingir um universo maior de estudantes do ensino superior, mantendo-se as condições especiais de financiamento do programa, tanto no que diz respeito aos custos, quanto aos prazos estabelecidos para o pagamento dos encargos. A falta de recursos financeiros ainda é de fato o principal problema do FIES. Segundo dados do Ministério da Educação, o FIES, nos cinco processos seletivos realizados durante os três anos de operação, recebeu cerca de 690 mil inscrições de estudantes, tendo sido atendidos 183 mil, por absoluta ausência de recursos.

Visando atenuar os problemas financeiros do FIES, estamos dobrando os recursos originários da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal destinados ao mencionado Fundo.

Em outra direção, estamos ampliando a possibilidade de compensação dos títulos da dívida pública cedidos às Instituições de Ensino Superior para o pagamento dos encargos educacionais, não só para o pagamento de seus compromissos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, como também para a quitação de outros impostos e contribuições da União. Tal medida é importante no sentido de fortalecer a estrutura operativa das instituições de ensino superior, até mesmo para que elas possam ampliar as condições de oferta de bolsas de estudos para os estudantes carentes não contemplados pelo FIES.

Desnecessário, pois, afirmar que o fortalecimento do FIES é estratégico na ampliação da oferta de vagas no ensino superior, especialmente diante da retração gradativa na oferta de vagas nas universidades mantidas pelo Poder Público. Não podemos mais conviver com indicadores de escolaridade do País na faixa do ensino superior incompatíveis com o nosso grau de desenvolvimento, inferiores aos indicadores de grande parte dos Países da América Latina.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado CARLOS NADER**

**300999.99**